



**REGULAMENTO DO BRASIL MEZANINO INFRAESTRUTURA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Vigente a partir de 04 de maio de 2026

ÍNDICE

SEÇÃO 1 GLOSSÁRIO DE TERMOS DEFINIDOS

Glossário de Termos Definidos	5
-------------------------------	---

SEÇÃO 2 REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. Constituição , Público-Alvo e Responsabilidade dos Cotistas	9
Artigo 2º. Prazo de Duração	10

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º. Política de Investimentos	10
Artigo 4º. Período de Investimentos	13
Artigo 5º. Composição da Carteira	14
Artigo 6º. Riscos dos Investimentos	15

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. Administrador e Gestor	16
Artigo 8º. Poderes e Funções do Administrador	18
Artigo 9º. Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador ou do Gestor	18
Artigo 10. Comitê de Investimento	19
Artigo 11. Comitê Contábil	24
Artigo 12. Funções do Comitê Contábil	24

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 13. Obrigações do Administrador e do Gestor	24
--	----

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 14. Composição, Periodicidade e Matérias de Competência	30
Artigo 15. Forma de Convocação	32
Artigo 16. Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais	33
Artigo 17. Elegibilidade para Votar	33
Artigo 18. Representação	34

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 19. Cotas	34
Artigo 20. Comprovante de Titularidade	37

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DO CUSTODIANTE E DA DISTRIBUIÇÃO SEQUENCIAL

Artigo 21. Remuneração do Administrador	37
Artigo 22. Remuneração do Custodiante	37
Artigo 23. Remuneração do Gestor	38
Artigo 24. Distribuição Sequencial	40

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25. Lista de Encargos	42
------------------------------	----

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26. Escrituração Contábil	44
Artigo 27. Regras para Elaboração e Auditoria	44

CAPÍTULO X - DA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 28. Entrega de Regulamento	45
Artigo 29. Divulgação de Fato Relevante	45
Artigo 30. Divulgação de Informações à CVM e aos Cotistas	45
Artigo 31. Conformidade das Informações	46

CAPÍTULO XI - DAS VEDAÇÕES

Artigo 32. Vedações do Administrador e do Gestor	46
--	----

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA SUA AVALIAÇÃO

Artigo 33. Definição	47
----------------------	----

CAPÍTULO XIII - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34. Prazo para Liquidação	49
Artigo 35. Forma de Liquidação	49

CAPÍTULO XIV - DOS COINVESTIMENTOS

Artigo 36. Coinvestimentos	50
----------------------------	----

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. Concordância com o Regulamento	51
Artigo 38. Sucessão dos Cotistas	51
Artigo 39. Negociação das Cotas	51
Artigo 40. Oferta do Fundo	51
Artigo 41. Confidencialidade	51
Artigo 42. Arbitragem e Foro	52

SEÇÃO 1

Glossário de Termos Definidos

Administrador – é a FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., qualificada no Artigo 7º, entidade que administra o Fundo.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.

Assembleia Geral de Cotistas – é a assembleia geral de Cotistas do Fundo, a ser realizada para deliberação das matérias previstas no Artigo 14 deste Regulamento.

Baixa de Investimento – é o procedimento que será utilizado em circunstâncias que determinem a existência de perdas efetivas, cujo valor se iguale à totalidade do investimento feito em determinada Companhia Investida, a ser estabelecido de comum acordo com o Auditor Independente do Fundo, observadas as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas emitidas pela CVM.

Capital Comprometido – é o valor total dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento firmados pelos Cotistas do Fundo, independentemente da efetiva integralização de Cotas.

Capital Integralizado – é o valor total das Cotas subscritas e integralizadas do Fundo.

Carteira – é o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Classe - Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada Classe Única do Brasil Mezanino Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia - Responsabilidade Limitada.

Código ART – significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

Coinvestimentos – são os investimentos realizados juntamente com o Fundo em uma ou mais Companhias Investidas por (i) Cotistas do Fundo ou (ii) quaisquer terceiros interessados, inclusive empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao Administrador ou ao Gestor ou a seus controladores, nos termos do Artigo 34 deste Regulamento.

Comitê Contábil – é o comitê previsto no Artigo 11 deste Regulamento, de caráter não permanente, o qual, quando instalado, será composto por até 5 (cinco) membros, todos nomeados pelo Comitê de Investimento e ratificados pela Assembleia Geral, para o mandato de 3 (três) anos, dentre pessoas de notório e relevante conhecimento de práticas contábeis aplicáveis no Brasil e de ilibada reputação, e que terá, uma vez instalado, as competências a ele atribuídas nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Comitê de Investimento – é o comitê previsto no Artigo 10 deste Regulamento, que foi composto por igual número de membros indicados pelo Gestor e pelos Cotistas com investimentos que representem a subscrição de Cotas com valor de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), escolhidos dentre pessoas de notório e relevante conhecimento e de ilibada reputação, incluídos os funcionários e diretores do Administrador ou do Gestor e de seus controladores, e que teve como função básica deliberar sobre todos os investimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, bem como sobre as demais matérias atribuídas à sua competência nos termos deste Regulamento. Caso o membro do Comitê de Investimento seja uma pessoa jurídica, a(s) pessoa(s) física(s) que o represente(m) também deverá(ão) atender a todos os requisitos/ critérios previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. O Comitê de Investimento foi extinto em 14 de setembro de 2021, a partir dessa data, as deliberações e atribuições do Comitê de Investimento serão tomadas por discricionariedade do Gestor.

Companhias Alvo – são as companhias abertas ou fechadas, emissoras de títulos e valores mobiliários passíveis de investimento pelo Fundo, que atendam os requisitos previstos nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sexto do Artigo 3.º deste Regulamento.

Companhias Investidas – são as Companhias Alvo que efetivamente receberem aporte de recursos pelo Fundo, por meio da aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações.

Compromisso de Investimento – é o instrumento particular de compromisso de investimento que todo Cotista do Fundo deverá celebrar antes de fazer seus investimentos no Fundo, por meio da subscrição e integralização de Cotas.

Cotas – são Cotas que corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo.

Custo de Oportunidade – é a taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, utilizada para o cálculo da Taxa de Performance.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Fechamento – é a data a ser comunicada aos Cotistas, em que, mediante determinação do Administrador, a seu exclusivo critério, mas somente após o Fundo atingir o Capital Comprometido mínimo de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), o Fundo encerrará a distribuição de Cotas, sendo que esta data não poderá ser posterior a (i) 60 dias da data em que o Fundo atingir o Capital Comprometido mínimo de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), ou (ii) a data em que o Fundo atingir o Capital Comprometido de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

Distribuição Sequencial – é o procedimento de distribuição de ganhos e rendimentos auferidos pelo Fundo aos Cotistas, a título de amortização de Cotas, e ao Administrador, a título de Taxa de Performance, nos termos descritos no Artigo 22 deste Regulamento.

Exigibilidades - são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes, conforme descrito neste Regulamento.

Fundo - é o Brasil Mezanino Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a um grupo restrito de investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM n.º 30/21, e regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e suas posteriores alterações e pelas demais disposições legais aplicáveis. Tendo o Fundo uma classe única de Cotas, todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a “Fundo” equivalem a referências à sua classe única de Cotas.

Gestor - é a Franklin Templeton Alternatives Brasil Administração de Investimentos Ltda., qualificada no Artigo 7º, que gere a Carteira do Fundo.

INPC - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Resolução CVM n.º 30/21 - é a Resolução n.º 30, editada pela CVM, em 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações, recomendados por instituições financeiras, ao perfil do cliente (*suitability*).

Instrução CVM 579 - é a Instrução n.º 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.

Material para Análise de Investimento - é o material a ser elaborado pelo Gestor, contendo os itens descritos no Parágrafo Sétimo do Artigo 10 deste Regulamento, para avaliação de propostas de realização de investimentos.

Orçamento Anual do Fundo - orçamento especificando o montante geral dos recursos que serão alocados, por ano, para investimento nas Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, bem como o montante a ser alocado para o pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Outros Ativos - são os investimentos que o Fundo poderá realizar nas hipóteses descritas no Parágrafo Oitavo do Artigo 3º e no Artigo 5º deste Regulamento.

Partes Relacionadas - (i) pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham participação societária no capital social do Administrador ou do Gestor, bem como respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, conforme o caso; (ii) empresas em que o Administrador ou Gestor participe de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social; ou (iii) fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administradas ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor.

Patrimônio Líquido - é o montante constituído pela soma algébrica do disponível e do valor da Carteira, acrescido dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades do Fundo.

Período de Investimentos – é o período de investimentos nas Companhias Alvo, que se iniciará na Data de Fechamento e se estenderá (i) por até 4 (quatro) anos, ou (ii) até a data que venha a ser informada, pelo Gestor, aos Cotistas do Fundo que, no seu entender, nenhum outro investimento deverá ser realizado, o que ocorrer primeiro.

Prestadores de Serviços Essenciais – significa o Administrador e o Gestor quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.

Previc – é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Regulamento – é o regulamento que rege o Fundo.

Relatório de Acompanhamento – relatório contendo o acompanhamento das Companhias Investidas pelo Fundo e das Companhias Alvo objeto de análise para potenciais investimentos pelo Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 80 – significa a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 160 – significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, incluindo o Anexo Normativo IV, conforme alterada.

SPC – é a Secretaria de Previdência Complementar.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus o Administrador, calculada nos termos do Artigo 21 deste Regulamento.

Taxa de Custódia - é a taxa a que fará jus o Custodiante, calculada nos termos do Artigo 22 deste Regulamento.

Taxa de Gestão – é a taxa fixa mensal a que fará jus o Gestor, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, nos termos do Artigo 23 deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa a que fará jus o Gestor, calculada nos termos do Artigo 24 deste Regulamento.

SEÇÃO 2

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. – Constituição, Público Alvo e Responsabilidade dos Cotistas - O Brasil Mezanino Infraestrutura – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada ("Fundo") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial de regime fechado, destinado exclusivamente a um grupo restrito de investidores qualificados, conforme definidos pelo Artigo 12 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM n.º 30/21"), e reger-se-á pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- I. qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- II. inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- III. pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- IV. condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo do Fundo.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscritos.

Artigo 2º. - Prazo de Duração - O Fundo tem prazo de duração até 12 de junho de 2024. O prazo acima referido poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos, cada qual de até 2 (dois)

anos, caso a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Assembleia Geral de Cotistas"), entenda que tal prorrogação seja conveniente para a liquidação regular dos ativos que compõem a carteira de investimentos do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Primeiro. O prazo de duração do Fundo foi prorrogado por 1 (um) período de 2 (dois) anos, conforme Assembleia Geral de Cotistas realizada em 07 de junho de 2024. Portanto o Fundo tem prazo de duração até 12 de junho de 2026.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no caput, o prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) período adicional de até 2 (dois) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com base em proposta do Gestor.

Parágrafo Terceiro. O prazo de duração do Fundo foi prorrogado por 1 (um) período de 2 (dois) anos, conforme Assembleia Geral de Cotistas realizada em 28 de abril de 2026. Portanto o Fundo tem prazo de duração até 12 de junho de 2028.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º. - Política de Investimentos - O objetivo do Fundo é obter rendimentos por meio de investimentos em ações, debêntures, bônus de subscrição ou em outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de companhias brasileiras abertas ou fechadas, sendo que tais investimentos devem possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua estratégia e na sua gestão.

Parágrafo Primeiro. As companhias emissoras dos títulos e valores mobiliários mencionados no caput deste Artigo, e citadas nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sexto abaixo como passíveis de investimento pelo Fundo, são doravante denominadas "Companhias Alvo" e as Companhias Alvo que efetivamente receberem aporte de recursos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, são doravante denominadas "Companhias Investidas".

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas pode ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, ou (ii) celebração de acordo de acionistas, ou, ainda, (iii) celebração de contrato específico que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da estratégia e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos a serem realizados pelo Fundo serão estruturados de forma individualizada, levando-se em consideração as características particulares de cada Companhia Alvo, valendo-se de instrumentos contratuais diversos, com a finalidade de se obter em tais investimentos certos termos e condições peculiares, que os caracterizem numa situação intermediária entre um investimento de capital e um investimento de dívida, na modalidade geralmente conhecida como "investimento mezanino".

Parágrafo Quarto. Serão alvo de investimento do Fundo as Companhias Alvo que (i) atuem nos setores de infraestrutura como operador ou fornecedor, ou que (ii) tenham a atividade principal vinculada ao funcionamento eficiente da infraestrutura nacional, desde que o capital aportado pelo Fundo nas Companhias Alvo, em ambos os casos (i) e (ii) acima, seja exclusivamente utilizado na produção, construção ou melhoria da infraestrutura brasileira, incluindo, como exemplos não exaustivos, ativos, operadores ou fornecedores relacionados aos setores de: (i) geração, transmissão ou distribuição de energia e biocombustíveis, (ii) água, saneamento ou gestão de meio-ambiente, (iii) logística e transporte portuário, rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroviário, (iv) óleo e gás, (v) telecomunicações, entre outros. Como condição adicional, as Companhias Alvo deverão se comprometer a (i) seguir preceitos de governança corporativa mencionados no Parágrafo Quinto abaixo, e (ii) observar boas práticas de responsabilidade social e de cumprimento da legislação e regulamentação referentes à preservação ambiental, seguindo os conceitos de *Principles for Responsible Investment* – PRI, aprovado sob a coordenação do *United Nations Environment Programme Finance Initiative*.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá realizar investimentos em Companhias Alvo que sejam companhias abertas ou fechadas. Caso as Companhias Alvo sejam fechadas, essas Companhias Alvo deverão seguir as práticas de governança corporativa diferenciada naquilo que for aplicável. Caso tais Companhias Alvo tenham suas ações admitidas à negociação em bolsa de valores, o Fundo somente poderá efetuar investimentos naquelas que tenham padrões de governança corporativa compatíveis aos exigidos pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão para a listagem de ações para negociação no Novo Mercado ou para classificação como Companhia listada no Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa.

Parágrafo Sexto. Os investimentos do Fundo deverão observar todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento e serão realizados por meio de (i) negociação em bolsa de valores e/ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, e/ou (ii) de participação do Fundo em distribuição pública e/ou negociação privada de ações ou outros valores mobiliários previstos no *caput* do Artigo 3.º acima. As aquisições de títulos e valores mobiliários pelo Fundo serão realizadas por meio (a) da participação em emissões primárias realizadas pelas respectivas Companhias Alvo e/ou (b) excepcionalmente, de aquisição de títulos e valores mobiliários já existentes, inclusive os mantidos em tesouraria pelas respectivas Companhias Alvo.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, o Fundo não poderá aplicar e/ou investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão de Companhias Alvo nas quais participem (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê Contábil, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo; ou (ii) quaisquer das pessoas mencionadas acima que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou

garantidor da emissão; ou (b) façam parte dos conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Companhias Alvo emissoras dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no parágrafo sétimo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, observados os termos da Resolução CVM 175 e demais regulamentações eventualmente aplicáveis.

Parágrafo Nono. O disposto no Parágrafo Oitavo acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Décimo. Ainda, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira do Fundo serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital de que trata o Parágrafo Oitavo do Artigo 19 abaixo, destinados à aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, deverão ser investidos até o último dia útil do 2º mês subsequente à data em que ocorreu a correspondente integralização do capital por parte dos Cotistas, observado o disposto no inciso (v) abaixo;
- (ii) sem prejuízo do disposto no inciso (i) acima até que os investimentos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em (i) Cotas de fundos de investimento classe renda fixa ou classe referenciado e/ou (ii) em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira, pública ou privada, de primeira linha ("Outros Ativos") e/ou, ainda, serão mantidos em caixa, se para o melhor benefício do Fundo;
- (iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pelo Fundo, de quaisquer rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos realizados pelo Fundo e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização e/ou ao Administrador, Gestor ou Custodiante, a título de pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia Global e/ou Taxa de Performance, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou ser mantidos em caixa, no melhor interesse do Fundo;

- (iv) o Gestor poderá manter parcela do Patrimônio Líquido do Fundo aplicado exclusivamente em Outros Ativos desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e outros encargos programados do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento;
- (v) caso os investimentos do Fundo nas Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) acima, e isso acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 5º, o Administrador deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:
 - (a) reenquadrar a carteira; ou
 - (b) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Décimo Primeiro. Os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídos em benefício do Fundo, decorrentes dos investimentos em títulos e valores mobiliários e outros ativos integrantes da Carteira do Fundo, serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo e serão considerados, para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas e/ou para fins de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

Artigo 4º. - Período de Investimentos - O Fundo terá um período de investimentos nas Companhias Alvo ("Período de Investimentos") que se iniciará na Data de Fechamento e se estenderá (i) por até 4 (quatro) anos ou (ii) até a data que venha a ser informada, pelo Gestor, aos Cotistas do Fundo que, no seu entender, nenhum outro investimento deverá ser realizado, o que ocorrer primeiro, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos fora do Período de Investimentos, caso estes investimentos (i) já tenham sido aprovados pelo Gestor antes do término do Período de Investimentos; (ii) já tenham sido contratados pelo Fundo, mas os respectivos desembolsos ainda não tenham sido integralmente efetuados; ou (iii) sejam aprovados pelo Gestor e consistam em novos investimentos nas Companhias Investidas, conforme descrito no Parágrafo Terceiro do Artigo 19.

Parágrafo Segundo. Mesmo após o encerramento do Período de Investimentos, o Administrador poderá realizar as chamadas para integralização de capital previstas no Parágrafo Oitavo do Artigo 19 abaixo, na medida necessária para (i) dar cumprimento ao previsto no Parágrafo Primeiro acima, bem como para (ii) obter os recursos necessários ao pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, observado que os Cotistas não estarão obrigados a atender tais chamadas de capital, caso as mesmas excedam o valor total de suas Cotas subscritas e não integralizadas, conforme descrito nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo em uma Companhia Investida poderão, a critério do Gestor, ser mantidos no

Fundo para realização de investimentos futuros ou distribuídos aos Cotistas do Fundo, através da amortização de Cotas, observando-se sempre a participação proporcional de cada Cotista no Patrimônio Líquido do Fundo, os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo do Artigo 3º e os demais dispositivos deste Regulamento.

Artigo 5º. - Composição da Carteira - O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas aplicações nos ativos previstos no *caput* do Artigo 3.º deste Regulamento, sendo que, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Oitavo do Artigo 3.º deste Regulamento:

- (i) na data de término do Período de Investimentos, os investimentos realizados pelo Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma Companhia Investida não excederão a 15% (quinze por cento) de seu Capital Comprometido;
- (ii) na data de término do Período de Investimentos, os investimentos realizados pelo Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas não excederão, em conjunto, a 35% (trinta e cinco por cento) de seu Capital Comprometido, no caso desses investimentos serem efetuados em Companhias Investidas atuando em um mesmo segmento dentro do setor de infraestrutura, tais como, mas não limitados a: (i) geração, transmissão ou distribuição de energia e biocombustíveis, (ii) água, saneamento ou gestão de meio-ambiente, (iii) logística e transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroviário, (iv) óleo e gás, (v) telecomunicações e (vi) fornecedores, inclusive aqueles com atuação simultânea em mais de um segmento de infraestrutura;
- (iii) na data de término do Período de Investimentos, os investimentos realizados pelo Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas não excederão, em conjunto, a 45% (quarenta e cinco por cento) de seu Capital Comprometido, no caso desses investimentos serem efetuados em Companhias Investidas sujeitas ao mesmo controle acionário, direta ou indiretamente;
- (iv) após o Período de Investimentos, o Fundo poderá manter, no máximo, 5% (cinco por cento) de seu Capital Comprometido em Outros Ativos, com a exclusiva finalidade de proporcionar à Carteira do Fundo a liquidez necessária para que o Fundo possa arcar com suas despesas e encargos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- (v) o Fundo somente poderá realizar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial ou quando envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no inciso (i) do Parágrafo Oitavo do Artigo 3º, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Segundo. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no *caput* do Artigo 3º os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no caput do Artigo 3º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no caput do Artigo 3º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Artigo 6º. - Riscos dos Investimentos. - Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os investidores do Fundo devem estar cientes de que (i) os ativos componentes da Carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos e que (ii) a Carteira do Fundo poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas (respeitados os limites de concentração descritos no Artigo 5º deste Regulamento), tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas, não podendo o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas do Fundo, salvo quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quando da realização de investimentos no Fundo, o Cotista deverá firmar o Compromisso de Investimento, declarando ter considerado e avaliado, antes de realizar qualquer investimento, todos os riscos associados ao investimento no Fundo, bem como ter pleno conhecimento do teor do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes na Classe nas hipóteses de a Classe incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. – Administrador e Gestor - O Fundo é administrado pela **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, conforme disposto no Artigo 23 da Lei n.º 6385/76 (“Administrador”) e sua Carteira é gerida pela **FRANKLIN TEMPLETON ALTERNATIVES BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311 – 5º andar, conjunto 502 – Parte C, São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob n.º 05.977.098/0001-55, devidamente autorizada pelo Ato Declaratório da CVM n.º 9.606, de 27 de novembro de 2007, para administrar e gerir profissionalmente carteira de títulos e valores mobiliários, previsto no artigo 23 da Lei n.º 6.385/76 (“Gestor”).

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá contratar, em nome e por conta do Fundo, sociedades profissionais especializadas na prestação de serviços de consultoria de gestão, assessoria jurídica, contábil ou financeira, bem como serviços profissionais especializados relacionados a matéria específica associada a investimentos do Fundo e que não seja da competência do Gestor, no Brasil ou no exterior, sendo que os custos destes serviços serão considerados encargos do Fundo, nos termos do Artigo 25 deste Regulamento, desde que previstos no Orçamento Anual do Fundo.

Parágrafo Segundo. A equipe-chave do Gestor dedicada ao Fundo será composta conforme tabela abaixo e terá o seguinte planejamento de dedicação:

Função	Quantidade de Profissionais	Alocação de Tempo para o Fundo durante o Período de Investimento	Alocação de Tempo para o Fundo após o término do Período de Investimento
Diretor	1	80 - 100%	25 - 50%
Consultor ou Diretor Associado	1	80 - 100%	25 - 60%
Associado ou Analista	1	80 - 100%	50 - 70%
Advogado do Gestor	1	10 - 25%	50 - 70%

- (i) A equipe-chave do Gestor dedicada ao Fundo será coordenada pelas Pessoas Chave. Eventuais substitutos das Pessoas Chave serão informados, juntamente com uma descrição dos respectivos currículos, na forma do disposto no inciso (vi) abaixo. No caso de substituição da maioria das Pessoas Chave, aplicar-se-á o disposto nos incisos (ii) a (iv) abaixo;

- Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício da maioria das Pessoas Chave, por qualquer motivo incluindo, mas não limitado a: (a) demissão voluntária; (b) demissão involuntária, com ou sem justa causa; (c) falecimento ou doença; (d) força maior; será facultado ao Gestor a indicação de substitutos de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento
- (v) Será permitida a substituição de Pessoas Chave sem qualquer motivo e a critério exclusivo do Gestor, desde que não representem a maioria das Pessoas Chave, que o(s) substituto(s) seja(m) de qualificação técnica equivalente e que a substituição seja feita em até 60 (sessenta) dias contados da data do evento.

Artigo 8º. - Poderes e Funções do Gestor - O Gestor tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de representar o Fundo, em juízo e fora dele, e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das Companhias Investidas. O Gestor pode, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados, enfim, praticar todos os atos necessários à administração da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, em relação a este Fundo, adota política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares de sua carteira.

Parágrafo Segundo. O Gestor, em relação a este Fundo, adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Artigo 9º. - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador ou do Gestor – Nas hipóteses de renúncia, destituição e descredenciamento, deverá ser observado, em cada caso, o seguinte:

Parágrafo Primeiro. O Administrador ou o Gestor poderá renunciar a seus deveres mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e publicado nos jornais utilizados para divulgação de informações do Fundo, ficando obrigado, no mesmo ato, a comunicar o fato a CVM e a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias da sua renúncia. A Assembleia Geral de Cotistas também poderá ser convocada por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco) por cento das Cotas subscritas ou ainda, por qualquer Cotista, caso não ocorra a convocação em nenhuma das hipóteses previstas neste item.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor poderá ser destituído de suas funções, com justa causa, mediante aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência de descumprimento pelo Administrador ou pelo Gestor de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável, desde que comprovada a culpa, dolo ou má-fé

do Administrador ou do Gestor, no exercício de suas atividades. Na hipótese prevista neste parágrafo deverá ser observado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 24.

Parágrafo Terceiro. O Administrador ou o Gestor poderá ser destituído de suas funções, sem justa causa, pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto para tanto no Artigo 16, bem como a remuneração a que fará jus, nos termos dos Parágrafos Sexto, Oitavo e Nono do Artigo 24.

Parágrafo Quarto. O Administrador ou o Gestor também deverá cessar o exercício de suas funções na hipótese de descredenciamento pela CVM, observado o disposto no Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 24. Neste caso, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias do descredenciamento, devendo ser convocada imediatamente pela CVM. A CVM deverá ainda nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia ou destituição (com ou sem justa causa), o Administrador ou o Gestor continuará obrigado a prestar os serviços de administração ou gestão do Fundo até sua efetiva substituição, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 10. - Comitê de Investimento - O Fundo contou com um Comitê de Investimento ("Comitê de Investimento") desde sua constituição até 14 de setembro de 2021, data em que o Comitê de Investimento foi extinto e as deliberações e competências atribuídas ao Comitê de Investimento passaram a ser exercidas por discricionariedade do Gestor. Durante sua vigência, o Comitê de Investimentos foi composto por membros titulares indicados, em igual número, pelo Gestor e pelos Cotistas com investimentos que representem a subscrição de Cotas com valor de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e por um membro observador, indicado pelos Cotistas com investimentos que representem a subscrição de Cotas com valor inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), escolhidos dentre pessoas de notório e relevante conhecimento e de ilibada reputação, incluídos os funcionários e diretores do Gestor e de seus controladores. Caso o membro do Comitê de Investimento seja uma pessoa jurídica, a(s) pessoa(s) física(s) que o represente(m) também deverá(ão) atender a todos os requisitos/ critérios previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 11. - Comitê Contábil - O Fundo terá, ainda, um Comitê Contábil ("Comitê Contábil"), não tendo caráter permanente. O Comitê Contábil, uma vez instalado, será composto por até 5 (cinco) membros, todos nomeados pelo Comitê de Investimento, sujeitos à ratificação pela Assembleia Geral, para o mandato de 3 (três) anos, dentre pessoas de notório e relevante conhecimento de práticas contábeis aplicáveis no Brasil e de ilibada reputação, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. A instalação do Comitê Contábil ocorrerá se assim deliberado pelo Comitê de Investimento, sendo a composição do Comitê Contábil sujeita à ratificação pela Assembleia Geral, conforme previsto no *caput* deste Artigo.



Artigo 12. - Funções do Comitê Contábil - Compete ao Comitê Contábil do Fundo, caso instalado, emitir parecer específico para informação da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a aprovação das contas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê Contábil do Fundo reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo à convocação escrita do Administrador ou do Comitê de Investimento, feita com 10 (dez) dias de antecedência. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê Contábil. Será considerada validamente instalada a reunião à qual comparecer, no mínimo, a maioria dos membros do Comitê Contábil. O Administrador, por meio de seus representantes, prepostos ou demais pessoas por ele designadas, deverá participar obrigatoriamente de todas as reuniões do Comitê Contábil.

Parágrafo Segundo. As deliberações do Comitê Contábil serão adotadas pelos votos da maioria de seus membros presentes à reunião, lavrando-se a ata pertinente, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada pelos membros do Comitê Contábil presentes à reunião. Todas as deliberações e decisões do Comitê Contábil serão encaminhadas, por escrito, ao Administrador do Fundo e membros do Comitê de Investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da reunião do Comitê Contábil.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 13. - Obrigações do Administrador e do Gestor - Este Artigo 13 lista as obrigações do Administrador e do Gestor, sem prejuízo de outras que venham a lhes ser impostas em decorrência do Código de Administração de Recurso de Terceiros da ANBIMA, da legislação e regulamentação aplicáveis:

Parágrafo Primeiro. As obrigações do Administrador incluem, além daquelas previstas na Resolução CVM 175:

- (i) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
 - (e) registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
- (ii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira de ativos do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto no Anexo Normativo IV;

- (iii) efetuar, às suas expensas, o pagamento de multa cominatória imposta pela CVM em razão de atraso no cumprimento de suas atribuições, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;
- (iv) elaborar e divulgar as informações e documentos mencionados no Artigo 30 deste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (v) informar a mudança do Administrador, do Gestor ou de seus diretores responsáveis à CVM;
- (vi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, bem como cumprir as suas deliberações;
- (x) coordenar e participar, em conjunto com o Gestor, das reuniões do Comitê Contábil;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê Contábil;
- (xii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, observado o disposto no artigo 83, §3º, da Resolução CVM 175;
- (xiv) disponibilizar a qualquer Cotista do Fundo para consulta, uma vez solicitado por escrito, através de fac-símile, correio eletrônico (e-mail) ou carta registrada, quaisquer dos documentos mencionados no inciso (i) deste Artigo;
- (xv) observar e cumprir as disposições da Resolução CVM 175;
- (xvi) apresentar, para aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, Orçamento Anual do Fundo, o qual deverá conter, dentre outras informações, a estimativa de gastos com a contratação dos serviços mencionados no inciso (xiv) do Artigo 25, observado o limite máximo de despesas previsto no referido Artigo;

- (xvii) observar e cumprir as disposições da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.994, de 24 de março de 2022, ou norma que a substitua, no que couber ao exercício da atividade de administração e gestão de Fundos de Investimento em Participações;
- (xviii) fornecer aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao pleno atendimento à eventual fiscalização da Previc e demais órgãos fiscalizadores;
- (xix) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (xx) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e
- (xxi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

Parágrafo Segundo. As obrigações do Gestor incluem, além daquelas previstas na Resolução CVM 175:

- (i) exercer os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira do Fundo;
- (ii) alienar direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira do Fundo;
- (iii) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive, mas sem se limitar ao recebimento de dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, decorrentes dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo e à assinatura de quaisquer contratos ou acordos de acionistas, em nome do Fundo, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis;
- (iv) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) efetuar, às suas expensas, o pagamento de multa cominatória imposta pela CVM em razão de atraso no cumprimento de suas atribuições, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;
- (vi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, mantidas a responsabilidade regulatória do Gestor sobre as informações dispostas em tais documentos;

- (vii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão de carteira;
- (viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (ix) coordenar e participar, em conjunto com o Administrador, da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, bem como cumprir as suas deliberações;
- (x) coordenar e participar das reuniões do Comitê Contábil;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê Contábil no tocante às atividades de gestão;
- (xii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;
- (xiii) fornecer estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, aos Cotistas que assim requererem;
- (xiv) fornecer as atualizações periódicas dos estudos e análises permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem os resultados do investimento, aos Cotistas que assim requererem;
- (xv) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xvi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos previstos na regulamentação aplicável;
- (xvii) elaborar, de comum acordo com auditor independente registrado na CVM, proposta detalhada para definição dos princípios, critérios, regras e metodologia de precificação, avaliação e reavaliação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, bem como de contabilização de eventuais lucros e perdas, provisionamento e baixa de investimentos, a qual deverá ser submetida à apreciação e deliberação da primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo;
- (xviii) seguir os seguintes princípios básicos que devem orientar as decisões e o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais das Companhias em que o Fundo detenha participação, quais sejam: (a) o Gestor compromete-se a fazer

com que o exercício do direito de voto do Fundo nas Assembleias Gerais das Companhias Investidas seja sempre direcionado no melhor interesse do Fundo, buscando proporcionar aos Cotistas, dentro dos melhores esforços, a melhor valorização de suas Cotas; (b) o Gestor compromete-se a fazer com que as eventuais relações negociais entre o Fundo, como acionistas das Companhias Investidas, e as Companhias Investidas sejam sempre conduzidas e realizadas em condições de mercado; (c) os representantes do Fundo no Conselho de Administração das Companhias Investidas, se for o caso, comprometem-se a analisar de boa-fé as oportunidades de investimentos apresentadas pelo corpo executivo das Companhias Investidas, buscando sempre a maximização do valor dos ativos de emissão das Companhias Investidas detidos pelo Fundo; (d) caso o Fundo seja signatário de Acordo de Acionistas das Companhias Investidas, o Gestor deverá exercer seus direitos de voto nas Assembleias Gerais das Companhias Investidas e a votar em bloco com relação às matérias que exijam o voto em bloco, na forma e condições previstas nos Acordos de Acionistas, permanecendo o Gestor livre para votar de forma independente, e sempre no melhor interesse das Companhias Investidas, do Fundo, com relação às matérias que sejam submetidas às Assembleias Gerais e que não integrem as matérias que devem ser submetidas ao voto em bloco; (e) caberá ao Gestor informar, em Relatório de Acompanhamento, o teor dos votos proferidos nas Assembleias Gerais das Companhias Investidas realizadas no período respectivo, devidamente justificado, ou as razões para sua abstenção ou não comparecimento às assembleias, bem como fornecer aos Cotistas do Fundo cópia das atas das respectivas assembleias, devidamente registradas no registro do comércio;

- (xix) preparar e fornecer aos Cotistas, periodicamente, Relatório de Acompanhamento das Companhias Investidas e das Companhias Alvo objeto de análise para potenciais investimentos pelo Fundo, nos termos do Parágrafo Décimo do Artigo 10;
- (xx) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (xxi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas, conforme aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

- (xxii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (xxiii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos na Resolução CVM 175;
- (xxiv) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem o livro de atas de reuniões do Comitê Contábil e do Comitê de Investimentos, bem como a documentação relativa às operações do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e o Gestor obrigam-se a (i) tomar as medidas previstas na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, na Instrução Normativa SPC nº 18, de 9 de novembro de 2007 e posteriores alterações ou normas que as substituam, relacionadas a atividades que possam estar relacionadas com os crimes previstos pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ("Lei nº 9.613/98"); e a (ii) comunicar às autoridades devidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do fato gerador da ocorrência, (a) todas as operações cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime previsto na Lei nº 9.613/98; ou (b) propostas ou realização de operações previstas na regulamentação acima mencionada como sendo de especial atenção.

Parágrafo Quarto. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens xiv e xv do Parágrafo Segundo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Quinto. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.fiddgroup.com/contato/>

Atendimento ao investidor: (11) 2391-4180 ou fidd-investor@fiddgroup.com

Ouvidoria: 0800 277 6656 ou fidd-ouvidoria@fiddgroup.com

Parágrafo Sexto. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, envolvendo o Administrador e o Gestor deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 14. - Composição, Periodicidade e Matérias de Competência – A Assembleia Geral de Cotistas será composta pelos Cotistas do Fundo e realizar-se-á, ordinariamente, a cada ano, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo Primeiro abaixo, e, extraordinariamente, para tratar de quaisquer assuntos de interesse do Fundo, sempre que convocada na forma prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 15 abaixo.

Parágrafo Primeiro. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, além das matérias previstas na Resolução CVM 175:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, em itens sem previsão específica neste Parágrafo;
- (iii) deliberar sobre a destituição do Administrador ou Gestor e escolha de seu substituto;
- (iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (v) deliberar sobre o aumento da remuneração do Administrador, do Gestor e/ou da Taxa de Performance, prevista nos Artigos 21,23 e 24 deste Regulamento;
- (vi) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a alteração na política de investimentos do Fundo, mediante apresentação de proposta nesse sentido pelo Gestor;
- (viii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimentos, sem prejuízo do disposto no Artigo 4º deste Regulamento, e do prazo de duração do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (x) deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê Contábil;
- (xi) deliberar sobre a prestação de aval, fiança, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) aprovar ou rejeitar os auditores independentes indicados pelo Administrador para auditar as contas do Fundo;

- (xiii) eleger os membros do Comitê Contábil;
- (xiv) deliberar, quando for o caso, sobre o fornecimento de informações aos Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- (xv) deliberar sobre os casos em que esteja configurado um potencial Conflito de Interesses, entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor ou entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas;
- (xvi) aprovar o Orçamento Anual do Fundo, mediante proposta do Administrador;
- (xvii) deliberar sobre o procedimento de amortização de Cotas, observado o disposto no Artigo 24, comunicando os Cotistas e o Administrador acerca de tal deliberação;
- (xviii) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos na Resolução CVM 175 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;
- (xix) aprovar o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e
- (xx) aprovar o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Para os fins deste Regulamento, "Conflito de Interesses" significa uma situação em que (i) qualquer Cotista, ou (ii) o Administrador ou Gestor, ou (iii) qualquer sócio ou representante do Administrador ou do Gestor, ou (iv) qualquer membro da Equipe Chave, ou (v) qualquer membro do comitê de investimentos, ou (vi) os respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau das pessoas mencionadas nos itens anteriores, ou (vii) quaisquer subsidiárias das pessoas mencionadas ou a elas coligadas ou, (viii) outros fundos ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor possua um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio

relacionados com o Fundo e/ou com Companhia Alvo objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 15. - Forma de Convocação - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência por escrito encaminhada a cada Cotista, ao Administrador e ao Gestor do Fundo, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista do Fundo seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 20 (vinte) dias úteis de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas somente poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas do Fundo detentores de Cotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total de Cotas emitidas pelo Fundo, observada a Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto. No caso de Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para alteração deste Regulamento, deverão constar do edital e dos demais materiais de convocação as alterações a serem propostas.

Artigo 16. - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais - Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos 1 (um) Cotista com investimentos que representem a subscrição de Cotas com valor de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu representante legal, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria de Cotas de titularidade dos Cotistas do Fundo presentes, sendo atribuído um voto a cada Cota integralizada, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iv), (v), (vi), (vii) (viii), (ix), (x), (xiv) e (xv) do Parágrafo Primeiro do Artigo 14, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo Fundo, devidamente integralizadas.

Parágrafo Segundo. Em relação à matéria do inciso (iii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 14, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo,

2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo Fundo, devidamente integralizadas, excluídas as Cotas de titularidade do Administrador, do Gestor e Partes Relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Quaisquer alterações nas características e direitos das Cotas do Fundo somente serão aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas mediante a aprovação da totalidade dos Cotistas.

Artigo 17. - Elegibilidade para Votar - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas do Fundo que se encontrem devidamente adimplentes em relação ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no parágrafo primeiro acima quando:

- i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do Parágrafo Primeiro; ou
- ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, ou da mesma subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Primeiro declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 18. - Representação - Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os representantes legais dos Cotistas do Fundo ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS



Artigo 19. - Cotas - O Fundo terá seu patrimônio representado em Cotas de classe única ("Cotas" e "Classe"), que corresponderão igualmente a frações ideais do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas desta Classe de Cotas terão seu valor calculado em periodicidade diária e divulgado com periodicidade mensal.

Parágrafo Segundo. A Administradora determinará o valor da cota com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas pelo número de Cotas desta Classe de Cotas no fechamento dos mercados e, para tanto, utilizará o valor do patrimônio líquido do Fundo constante no final do dia ("Cota de Fechamento").

Parágrafo Terceiro. As Cotas da primeira emissão do Fundo poderão ser emitidas e subscritas a partir da data de registro do Fundo perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, até a Data de Fechamento. As Cotas do Fundo serão colocadas junto a um público restrito de investidores qualificados, conforme definição do Artigo 12 da Resolução CVM n.º 30/21. No ato de subscrição, cada Cotista (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador e assinado por duas testemunhas e (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos exatos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, o qual será assinado pelo investidor, na data de subscrição de suas Cotas ("Compromisso de Investimento").

Parágrafo Quarto. A primeira emissão de Cotas do Fundo, ou seja, a emissão representativa do patrimônio inicial do Fundo, será objeto de deliberação pelo Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que poderão ser emitidos até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em Cotas.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo ao longo de todo o Período de Investimentos. Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos fora do Período de Investimentos, sendo certo que tais investimentos somente poderão ser efetuados até 1 (um) ano após o término do Período de Investimentos e caso estes investimentos (i) tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento antes do término do Período de Investimentos; (ii) tenham sido contratados pelo Fundo mas os respectivos desembolsos ainda não tenham sido integralmente efetuados; ou poderão ser efetuados até 3 (três) anos após o término do Período de Investimentos caso sejam aprovados pelo Comitê de Investimento e consistam em novos investimentos em Companhias Investidas, sendo vedado nessa hipótese que (i) o somatório de todos os novos investimentos ultrapasse o valor de 10% (dez por cento) do Capital Integralizado e (ii) para cada Companhia Investida o somatório do novo investimento e do investimento anterior realizado ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo Sexto. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão do Fundo será correspondente a R\$ 1,00 (um real) por Cota. O valor mínimo do Compromisso de Investimento a ser assumido por cada Cotista da primeira emissão do Fundo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que este valor mínimo poderá ser reduzido em casos excepcionais, a exclusivo critério do Administrador.

Parágrafo Sétimo. Após o Fundo atingir o Capital Comprometido mínimo de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), o Administrador, a seu único e exclusivo critério, poderá declarar o encerramento do período de emissão e subscrição de Cotas do Fundo, em data a ser comunicada aos Cotistas, ("Data de Fechamento") sendo que a Data de Fechamento não poderá ser posterior a (i) 60 dias da data em que o Fundo atingir o Capital Comprometido mínimo de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), ou (ii) a data em que o Fundo atingir o Capital Comprometido de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de o Administrador entender necessária a realização de novas emissões de Cotas do Fundo, após a Data de Fechamento, para a realização de novos investimentos, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a matéria, estipulando valores, termos, condições e prazos a serem observados na emissão de novas Cotas. A emissão de novas Cotas pelo Fundo após a Data de Fechamento apenas poderá ser realizada se aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que (i) será assegurado aos Cotistas já ingressos no Fundo na Data de Fechamento o direito de preferência para a aquisição das novas Cotas, proporcionalmente à participação de cada um na composição do Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) somente será aceita a subscrição de Cotas por novos investidores, que não os Cotistas já ingressos no Fundo na Data de Fechamento, até a data em que o Comitê de Investimento aprove a realização do primeiro investimento do Fundo em uma Companhia Alvo. No caso de emissão de novas Cotas do Fundo será exigido dos investidores o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo. Fica certo que o Fundo não poderá realizar novas emissões de Cotas após a data de aprovação, pelo Comitê de Investimento, do primeiro investimento do Fundo em uma Companhia Alvo.

Parágrafo Nono. O preço de emissão de quaisquer novas Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo, após a Data de Fechamento, será o preço de emissão das Cotas da primeira emissão do Fundo.

Parágrafo Décimo. Os Cotistas do Fundo serão chamados pelo Administrador a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas nos termos do Compromisso de Investimento, a qualquer momento, na medida em que o Fundo identifique necessidades de investimento nas Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, se for o caso, e/ou necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos do Fundo. As chamadas de capital realizadas pelo Administrador deverão especificar, de maneira clara e precisa, o montante dos recursos que serão alocados para investimento nas Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, bem como o montante a ser alocado para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, se for o caso, devendo informar previamente o Gestor acerca da referida forma de alocação dos recursos.

Parágrafo Decimo Primeiro. O Administrador compromete-se a solicitar a integralização inicial de, no máximo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido da primeira emissão de Cotas do Fundo no âmbito da primeira chamada de capital

encaminhada aos Cotistas para fins de pagamento de despesas e encargos do Fundo, independentemente de aprovação do Gestor.

Parágrafo Décimo Segundo. As Cotas do Fundo deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional pelos investidores que tiverem firmado o Compromisso de Investimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da chamada de capital do Administrador, nos termos do Compromisso de Investimento, em recursos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme as condições previstas no Compromisso de Investimento. Nos termos da regulamentação vigente, no ato da integralização das Cotas, o subscritor receberá declaração emitida pelo escriturador das Cotas na qual constará, expressamente, a quantidade de Cotas que foram integralizadas e a integralizar.

Parágrafo Décimo Terceiro. O procedimento previsto neste Artigo será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo nas Companhias Alvo e/ou em Companhias Investidas e/ou no caso de necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, até que 100% (cem por cento) das Cotas representativas do Capital Comprometido tenham sido integralizadas.

Parágrafo Décimo Quarto. Os Cotistas do Fundo responsabilizam-se, integralmente, por todos e quaisquer prejuízos e danos que venham a causar ao Fundo, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste Regulamento e Compromisso de Investimento, sujeitando-se às penalidades previstas em Lei e no Compromisso de Investimento, sem prejuízo do pagamento de eventual indenização pelas perdas e danos causados ao Fundo.

Parágrafo Décimo Quinto. As Cotas do Fundo serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas.

Parágrafo Décimo Sexto. O Fundo não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição e integralização de Cotas, ou taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Cotas.

Artigo 20. - Comprovante de Titularidade - O extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas do Fundo, conforme registros do Fundo.

Parágrafo Único. É admitida a representação do Cotista do Fundo perante o Administrador por representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de um ano.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DO CUSTODIANTE E DA DISTRIBUIÇÃO SEQUENCIAL

Artigo 21. - Remuneração do Administrador - Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: Anual.

Taxa de Administração Máxima: Não há. A Taxa de Administração compreende as taxas das classes que esta Classe de Cotas porventura invista, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e em fundos geridos por partes não relacionadas à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 22. - Remuneração do Custodiante - Pelos serviços de custódia e escrituração, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Máxima de Custódia: 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: Anual.

Artigo 23. - Remuneração do Gestor - Pela prestação dos serviços de gestão, o Gestor fará jus a uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão") e a uma taxa de rentabilidade ("Taxa de Performance")

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão corresponderá ao valor fixo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por mês, devida pelo Fundo ao Gestor. A Taxa de Gestão será provisionada mensalmente e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de

competência. O valor da Taxa de Gestão será atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, sendo o primeiro reajuste aplicável após 12 (doze) meses contados da data de entrada em vigor desta alteração do Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance corresponderá a uma participação do Gestor nos resultados do Fundo, que será apurada e paga nos termos descritos no Artigo 24 abaixo.

Artigo 24. - Distribuição Sequencial - O Fundo receberá capital de seus Cotistas através das correspondentes chamadas de capital feitas pelo Administrador para fins de integralizações de Cotas, conforme estipulado nos respectivos Compromissos de Investimento, e distribuirá os seus ganhos e rendimentos através da amortização de Cotas, conforme estipulado neste Artigo. A distribuição dos ganhos e rendimentos ocorrerá de forma sequencial, de forma que o crédito/pagamento da Taxa de Performance ao Gestor somente ocorrerá após a amortização de Cotas em valores equivalentes à restituição do Capital Integralizado, devidamente corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("INPC") acrescido do custo de oportunidade de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano ("Custo de Oportunidade"), sendo estes ganhos e rendimentos calculados antes de tributos, com base no procedimento descrito nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo ("Distribuição Sequencial").

Parágrafo Primeiro. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo será feita exclusivamente mediante amortização total e/ou parcial de Cotas, respeitado (i) o percentual das respectivas participações dos Cotistas no Capital Integralizado do Fundo e (ii) a legislação aplicável. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou totais de Cotas do Fundo em até 10 dias corridos a partir do efetivo recebimento de valores referentes a ganhos e rendimentos dos ativos integrantes da Carteira do Fundo. As amortizações de Cotas poderão ser feitas a qualquer momento, durante o prazo de duração do Fundo, de acordo com Orçamento Anual do Fundo a ser previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e na medida em que o valor de ganhos e rendimentos dos ativos integrantes da Carteira do Fundo seja suficiente para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de (i) provisões necessárias para a realização de novos investimentos adicionais nas Companhias Investidas, conforme deliberado nos termos deste Regulamento e (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, descritas no Artigo 23 deste Regulamento. Os ganhos e rendimentos do Fundo a serem distribuídos aos Cotistas e ao Gestor serão distribuídos de acordo com o procedimento de Distribuição Sequencial descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão distribuídos apenas aos Cotistas a título de amortização de Cotas, na proporção equivalente aos respectivos valores subscritos e integralizados, até o limite em que o valor total já distribuído aos Cotistas, sendo os valores anteriormente distribuídos aos Cotistas devidamente ajustados pelo INPC acrescido do Custo de Oportunidade, seja equivalente, no

mês correspondente, ao valor total de Capital Integralizado, devidamente ajustado pelo INPC acrescido do Custo de Oportunidade; e

- (ii) em seguida, após a distribuição mencionada no inciso (i) acima, os valores remanescentes serão sempre distribuídos proporcionalmente entre o Gestor e os Cotistas, sendo simultaneamente pagos 20% (vinte por cento) ao Gestor, a título de Taxa de Performance, e 80% (oitenta por cento) aos Cotistas, como amortização de Cotas.

Parágrafo Segundo. Para efeito dos cálculos de que tratam os incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro acima, todos os cálculos relativos a integralizações, amortizações e pagamentos/créditos de Taxa de Performance contemplarão, cumulativamente, a atualização de tais pagamentos/créditos para o mês corrente mediante a aplicação do INPC acrescido do Custo de Oportunidade.

Parágrafo Terceiro. Para efeito de aplicação do Custo de Oportunidade, conforme mencionado no *caput* e nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, considera-se a taxa mensal de 0,6821% como taxa correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) ao ano.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Administrador não realizará quaisquer distribuições de ganhos e rendimentos aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente as chamadas de capital feitas pelo Administrador nos termos do Parágrafo Oitavo do Artigo 19 deste Regulamento e Compromisso de Investimento, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas, sendo facultado ao Administrador utilizar todos e quaisquer valores referentes às distribuições de ganhos e rendimentos devidas a esses Cotistas, para o integral cumprimento das obrigações desses Cotistas perante o Fundo.

Parágrafo Quinto. No caso de liquidação do Fundo, mediante entrega em espécie de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, observar-se-ão os termos do Artigo 35, Parágrafos Segundo e Terceiro deste Regulamento, aplicando-se, ainda, as demais disposições deste Capítulo.

Parágrafo Sexto. Caso o Gestor seja destituído de suas funções conforme descrito no Parágrafo Terceiro do Artigo 9º, o Gestor terá direito a uma parcela da Taxa de Performance incidente sobre os ganhos auferidos pelo Fundo em decorrência de investimentos da Carteira, conforme descrito nos Parágrafos Oitavo e Nono abaixo, observado que a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor, simultaneamente à realização da Distribuição Sequencial descrita no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Sétimo. Caso o Gestor seja destituído de suas funções conforme descrito no Parágrafo Segundo do Artigo 9º, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance a ser auferida, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Gestor a título de remuneração nos termos do Artigo 23 acima.

Parágrafo Oitavo. Caso a destituição do Gestor, na hipótese prevista no Parágrafo Sexto acima, venha a ocorrer durante o Período de Investimentos, o Gestor fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) da Taxa de Performance paga pelo Fundo em decorrência de investimentos contratados até a data de tal desligamento.

Parágrafo Nono. Caso a destituição do Administrador ou do Gestor, na hipótese prevista no Parágrafo Sexto acima, venha a ocorrer após o final do Período de Investimentos, o Gestor fará jus a uma fração da Taxa de Performance do Fundo ("Ft"), calculada pela fórmula abaixo:

$$Ft = [75 + 25 * (X / 72)] \%$$

onde X é o número de meses (sendo um mês incompleto arredondado para cima) decorridos desde o final do Período de Investimentos até a data do desligamento sem justa causa do Gestor.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de o Gestor renunciar voluntariamente às suas funções no Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance a ser auferida.

Parágrafo Décimo Primeiro. Na hipótese de o Gestor ser descredenciado pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM n.º 21/21, tendo, portanto, que se afastar de suas atividades no Fundo, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance a ser auferida, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Gestor a título de remuneração de Taxa de Performance nos termos do Artigo 21 acima.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25. - Lista de Encargos - Além daqueles previstos na Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas, a critério do Administrador:

- (i) remuneração do Administrador e do Gestor, inclusive Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos previstos neste Regulamento
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na Resolução CVM 175;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

- (v) honorários e despesas com os auditores encarregados do exame das demonstrações contábeis do Fundo, efetuado de acordo com as normas de auditoria;
- (vi) emolumentos e comissões pagos sobre as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo e sobre as operações com derivativos que venham a ser realizadas pelo Fundo, nos termos admitidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- (vii) honorários advocatícios, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, conforme o caso;
- (viii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- (ix) prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo, entre bancos;
- (x) taxas e despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, sendo que a taxa de custódia é limitada a 0,05% do Patrimônio Líquido do Fundo ao ano observado o valor mínimo mensal de R\$ 6.000,00, corrigido anualmente pelo IPCA (sendo que a correção anual pelo IPCA se iniciou a partir de 2017). Entre as despesas de registro estão inclusas as despesas com a contratação de terceiro para realizar o registro das informações relativas à titularidade das cotas do próprio Fundo (escrituração de cotas);
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, ou relativas à realização da Assembleia Geral de Cotistas e às reuniões do Comitê Contábil, até o limite máximo estipulado pelo Gestor;
- (xii) despesas inerentes à constituição do Fundo, reembolsáveis ao Administrador, desde que tais despesas sejam objeto de justificativa e documentação comprobatória ratificada em Assembleia Geral até o limite máximo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);
- (xiii) contribuição anual às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, incluindo despesas com o registro, atualização, migração de módulo e manutenção mensal das cotas do Fundo em sistema da B3/CETIP; e
- (xiv) despesas com a contratação de serviços profissionais de natureza legal, fiscal, contábil e de consultoria especializada e aos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo por banco de investimento, previstos no Artigo 35, Parágrafo Terceiro, inciso (ii) deste Regulamento, até o limite máximo de (a) 0,2% (dois décimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido, durante o Período de Investimento, e (b) após o Período de

Investimento, limite máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) corrigidos pelo INPC a partir da Data de Fechamento, por Companhia Investida.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste Regulamento ou na Resolução CVM 175 correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do *caput* do Artigo 14 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa Administração ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou Gestor conforme recomendado pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Administração ou Taxa de Gestão, fixada nos Artigos 21 e 23 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26. - Escrituração Contábil - O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração do Administrador, bem como do custodiante e do depositário das Cotas.

Artigo 27. - Regras para Elaboração e Auditoria - As demonstrações financeiras do Fundo deverão observar a metodologia e os princípios estipulados nos termos deste Regulamento, bem como as normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras expedidas pela CVM, em observância da Resolução CVM 175, aplicando-se subsidiariamente, e naquilo que não dispuser em contrário este Regulamento, a Instrução CVM 579, e serão objeto de parecer do Comitê Contábil e de auditoria anual, realizada por auditor independente registrado na CVM, a ser indicado pelo Administrador, devendo essa indicação ser ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O exercício social do Fundo se encerrará em 31 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo. As demonstrações financeiras serão colocadas à disposição de qualquer Cotista interessado que as solicitar ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO X - DA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 28. - Entrega de Regulamento - No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, (i) exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o seu conteúdo e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento; (ii) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador, na função de

gestão ou administração de carteira; e (iii) documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar. O Fundo não terá prospecto.

Artigo 29. - Divulgação de Fato Relevante - O Administrador deverá divulgar, ampla e imediatamente, a todos os Cotistas por correio eletrônico (e-mail) e/ou correspondência física, bem como enviada simultaneamente para a CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, conforme estabelecido na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do previsto acima, o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 30. - Divulgação de Informações à CVM e aos Cotistas. O Administrador deverá enviar à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, bem como aos Cotistas, por correio eletrônico (e-mail) e/ou correspondência física, as informações financeiras e outros documentos previstos neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM, na forma prevista no *caput*, os seguintes documentos e informações periódicas do Fundo:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações descritas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do período de seis meses (com base no exercício social do Fundo), a composição da Carteira, detalhando a quantidade e tipo dos títulos e valores mobiliários que a compõem;
- (i) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações financeiras para o exercício fiscal, com o relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador previsto no Artigo 13, inciso IX deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM, na forma prevista no *caput*, os seguintes documentos e informações eventuais do Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária de Cotistas caso as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 31. - Conformidade das Informações - As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer material de divulgação do Fundo deverão estar em conformidade com este Regulamento e com os relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único. Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XI - DAS VEDAÇÕES

Artigo 32. - Vedações do Administrador e do Gestor - É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto (a) na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, (b) empréstimo contraído exclusivamente para cobrir Patrimônio Líquido negativo, e/ou (c) caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Carteira, observadas as demais disposições correlatas aplicáveis do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto na Resolução CVM 175;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de direitos creditórios, ressalvados aqueles previstos na Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas;
 - (b) na aquisição de bens imóveis; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA SUA AVALIAÇÃO

Artigo 33. - Definição - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma algébrica do disponível e do valor da Carteira, acrescida dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. No cálculo do valor da Carteira do Fundo, os ativos integrantes da Carteira devem ser avaliados de acordo com a regulamentação contábil específica, a depender da classificação do Fundo como entidade de investimento ou não.

Parágrafo Segundo. O Administrador é responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Terceiro. O Administrador pode utilizar informações de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo seja classificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deverá:

- I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Quinto. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do parágrafo quarto acima, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Sexto. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no parágrafo quinto acima, quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II – a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III – a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 34. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares em vigor, O Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

- (i) **RISCO DE LIQUIDEZ:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, esta Classe de Cotas poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para esta Classe de Cotas, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar esta Classe de Cotas a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento.
- (ii) **RISCO DE CRÉDITO:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações desta Classe de Cotas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.
- (iii) **RISCO DE MERCADO:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe de Cotas, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **RISCOS DE ACONTECIMENTOS E PERCEPÇÃO DE RISCO EM OUTROS PAÍSES:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados desta Classe de Cotas e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E A POLÍTICA GOVERNAMENTAL:** a Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma

relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e/ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o **FUNDO** desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados desta Classe de Cotas e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados desta Classe de Cotas.

- (vi) **RISCOS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:** o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar as Sociedades Investidas, os Outros Ativos integrantes da Carteira, esta Classe de Cotas e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis às Sociedades Investidas, aos Outros Ativos integrantes da Carteira, ao Fundo, à Classe de Cotas e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **RISCOS DE NÃO REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS POR PARTE DESTA CLASSE DE COTAS:** os investimentos desta Classe de Cotas são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos por esta Classe de Cotas estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização destes investimentos.
- (viii) **RISCO DE RESGATE DAS COTAS EM TÍTULOS E/OU ATIVOS ALVO:** conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação desta Classe de Cotas em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou Ativos Alvo

de emissão das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas que venham a ser recebidos desta Classe de Cotas.

- (ix) **RISCO RELACIONADO AO RESGATE E À LIQUIDEZ DAS COTAS:** o **FUNDO** e suas Classes de Cotas, constituídas sob a forma de condomínio fechado, não admitem o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que as Classe de Cotas tenham disponibilidade para tanto, a critério do **GESTOR**, ou na data de liquidação da referida Classe de Cotas. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos nas Classes de Cotas, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos respectivos Compromissos de Investimento e o disposto no Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (x) **RISCOS RELACIONADOS ÀS SOCIEDADES INVESTIDAS:** embora a Classe de Cotas e/ou o **FUNDO** tenham participação no processo decisório das Sociedades Investidas, não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas, ou (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, os pagamentos relativos aos títulos ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, esta Classe de Cotas e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais sociedades. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que esta Classe de Cotas e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos desta Classe de Cotas poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe de Cotas quanto: (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas Sociedades, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.
- (xi) **RISCOS RELACIONADOS À AMORTIZAÇÃO:** os recursos gerados por esta Classe de Cotas serão provenientes rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do

investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade desta Classe de Cotas de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe de Cotas dos recursos acima citados.

- (xii) **RISCO DE DERIVATIVOS:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe de Cotas, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.
- (xiii) **RISCO DA DESCONSIDERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA PELO PODER JUDICIÁRIO:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.
- (xiv) **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DE SUAS CLASSES DE COTAS:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o FUNDO.
- (xv) **DEMAIS RISCOS:** A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Artigo 35. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 36. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais esta Classe de Cotas está sujeita, a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação da Classe de Cotas, exceto se a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO XIV - DA LIQUIDAÇÃO



Artigo 37. - Prazo para Liquidação - O Fundo entrará em liquidação ao final de seu prazo de duração ou de suas prorrogações, após realização dos investimentos da Carteira e amortização total de suas Cotas, ou, antes de seu prazo de duração, (i) caso todos os ativos integrantes da Carteira do Fundo tenham sido alienados antes do prazo de encerramento do Fundo; ou (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme descrito no Artigo 16 deste Regulamento.

Artigo 38. - Forma de Liquidação - A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas a seguir, à inteira discrição do Gestor:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado ou não, ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo integrante da Carteira, observado o disposto na legislação aplicável e neste Regulamento; ou
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado ou não, ou, ainda, em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja possível a liquidação de ativos do Fundo nas formas descritas acima, será convocada pelo Administrador uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar o procedimento a ser adotado.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela entrega de títulos ou valores mobiliários em espécie, para efeito de liquidação dos ativos e distribuição dos ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas, (i) a entrega de tais títulos ou valores mobiliários será realizada mediante operações simultâneas de venda de títulos e valores mobiliários pelo Fundo e os Cotistas e (ii) não ocorrerá a cobrança de Taxa de Performance sobre a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo referente à participação proporcional do referido título ou valor mobiliário na Carteira do Fundo. Caso a referida Assembleia Geral de Cotistas delibere pela manutenção dos títulos em Carteira por período adicional, não haverá cobrança de Taxa de Performance sobre a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo referente à participação proporcional do referido título ou valor mobiliário na Carteira do Fundo, até que ocorra sua liquidação e distribuição aos Cotistas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do Parágrafo Segundo deste Artigo, o valor dos títulos e valores mobiliários ali mencionados serão calculados de acordo com um dos critérios abaixo elencados, na ordem abaixo indicada, e pagos em moeda corrente nacional:

- (i) média do preço de venda de tal título ou valor mobiliário no fechamento dos negócios na bolsa de valores ou mercado de balcão organizado onde o mesmo seja negociado, nos dez últimos dias anteriores à data da determinação do valor do respectivo título ou valor mobiliário; ou, caso não tenha ocorrido nenhuma venda em qualquer desses dias, utilizar-se-á, na data da determinação do valor do título ou valor mobiliário, a média entre a oferta e a procura de tal título ou valor mobiliário naquela data, conforme obtida de um corretor de títulos e valores mobiliários de ilibada reputação nacional, sendo tal média ajustada pela

dedução do valor do tributo devido sobre os valores de ganho de capital, dividendos ou juros sobre capital próprio reconhecidos no; ou

- (ii) caso não tenha havido qualquer negociação com esses títulos e valores mobiliários nesse período, o valor será determinado de boa-fé pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, em especial, a Instrução CVM 579.

Parágrafo Quinto. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação em vigor e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XV - DOS COINVESTIMENTOS

Artigo 39. - Coinvestimentos - O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá oferecer (i) a todos Cotistas do Fundo, (ii) às empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao Administrador ou ao Gestor ou a seus controladores e/ou ainda (iii) a quaisquer terceiros interessados, a oportunidade de realizar investimentos juntamente com o Fundo em uma ou mais Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas ("Coinvestimento"). O Gestor terá o direito de cobrar de cada coinvestidor uma comissão de transação sobre o valor do Coinvestimento efetuado pelo coinvestidor, nos termos deste Artigo, exceto se o coinvestidor for Cotista já ingresso no Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os procedimentos e prazos para aceitação e demais condições das ofertas de Coinvestimento a serem efetuadas serão estabelecidas detalhadamente pelo Gestor, a seu exclusivo critério, quando da apresentação de cada investimento nas Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo. Eventuais Coinvestimentos realizados por qualquer Cotista do Fundo não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista no Fundo e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40. - Concordância com o Regulamento - A apresentação, pelo investidor, do Compromisso de Investimento devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado, a partir de sua aceitação no Fundo pelo Administrador.



Artigo 41. - Sucessão dos Cotistas - Em caso de morte, incapacidade ou extinção de Cotista do Fundo, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 42. - Negociação das Cotas - As Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercado de balcão organizado por instituição autorizada a funcionar pela CVM, sendo sempre admitidas as negociações privadas entre investidores.

Parágrafo Único. Caso um novo Cotista passe a deter investimentos que representem a subscrição de Cotas com valor de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em decorrência de aquisição posterior de Cotas originalmente detidas por Cotistas que subscreveram Cotas na primeira emissão, o Administrador e os demais Cotistas poderão suspender o direito atribuído ao adquirente das referidas Cotas nos termos do item (i) do Artigo 10 deste Regulamento, nos casos em que o ingresso do novo Cotista configure conflito formal, material ou potencial com os interesses do Fundo ou do Administrador ou do Gestor.

Artigo 43. - Oferta do Fundo - Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo deverá ser feito em total conformidade com o presente Regulamento e a Resolução CVM 175, devendo, sempre, divulgar o endereço do Administrador para correspondência e o nome do diretor do Administrador responsável pelo Fundo.

Artigo 44. - Confidencialidade - Os Cotistas do Fundo deverão manter (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Administrador ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, inclusive nos termos do Artigo 13 deste Regulamento e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (a) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e do Gestor ou (b) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM ou da Previc, conforme o caso, sendo que, nesta segunda hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 45. - Arbitragem e Foro - Toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo será definitivamente decidida por meio de arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Câmara”), de acordo com o regulamento da Câmara (“Regulamento da Câmara”).

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será decidida por um Tribunal Arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento da Câmara, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos

antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. Todo o procedimento arbitral será em língua portuguesa, terá lugar na cidade de São Paulo e serão aplicadas as leis brasileiras.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre elas.

Parágrafo Quarto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao Tribunal Arbitral e cumprida por solicitação deste ao juiz estatal competente, ou (II) diretamente ao Poder Judiciário, caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado, no foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.